CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 01.

PROJETO DE Lei nº 010/81-E

AUTOR:- Chefe do Executivo

ASSUNTO:- "Autoriza o Executivo a efe-
tuar Oper. de Arend. Merct. com
SAFRA-LEASING S/A Arend. merc.
até o valor de Cr$ 6.676.400,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02

OFÍCIO Nº 070 /81-SA.

IBIÚNA, 05 DE MARÇO DE 1981.

DO GABINETE
PARA encaminhas as comissões competentes
IBIÚNA, 06 DE 03 DE 1981
Fadlo Rahal
FADLO RAHAL
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE:

- Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei sob o nº 156, de 26/02/81, que autoriza o Executivo a efetuar Operação de Arrendamento Mercantil com SAFRA - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ATÉ O VALÔR DE CR$. 6.676.400,00 e dá outras providências, o qual deverá ser apreciado por essa Egrégia Câmara de Vereadores em CARÁTER DE URGÊNCIA, na forma disposta pelo § 1º do art. 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

À
SUA EXCELÊNCIA, O
SENHOR FADLO RAHAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

PROJETO DE LEI Nº 010/81-E.
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM SAFRA-LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ATÉ O VALÔR DE CR$.6.676.400,00 (SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ORLANDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a efetuar uma operação de arrendamento mercantil com SAFRA-LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, até o valôr de CR$. 6.676.400,00 (seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), amortizável em até 36 (trinta e seis) mêses a contar da data de assinatura do contrato com a já referida Organização, em prestações mensais e mediante o pagamento de juros e correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acôrdo com as taxas vigentes no referido estabelecimento.

Art. 2º - A importância a que se refere o artigo 1º será aplicado no pagamento de parcelas de aluguéis, como valores consideráveis opcionalmente na aquisição, decorrido o prazo total do contrato, dos seguintes equipamentos:-

1-Motoniveladora de fabricação nacional, sem uso anterior, até o valôr de CR$. 6.676.400,00 (seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), amortizáveis em 36 (trinta e seis mêses), nos têrmos do art. 1º.

Art. 3º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a contratar a referida operação de Arrendamento Mercantil tendo como valôr residual para opções de compra o valôr de 1-ORTN (uma ORTN), acrescido da correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tudo de acôrdo com o Art. 9 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e da Resolução nº 351 do Banco Central do Brasil as quais regulam as operações de Arrendamento Mercantil em território nacional.

Art. 4º - O Poder Executivo é, igualmente, autorizado a outorgar procuração à SAFRA-LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, por instrumento público, para receber as parcelas mensais das cotas de retorno do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e aplicá-las no pagamento dos aluguéis mensais do arrendamento mercantil até o final do prazo contratualmente estipulado.

Art. 5º - Anualmente, a Lei de Meios consignará recursos para a amortização dos juros e correção monetária incidentes.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1981.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 04

- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS -

-PROJETO DE LEI Nº 156, DE 26/02/81-

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

- O desenvolvimento das atividades na zona rur
do Município de Ibiúna vem preocupando sobremaneira esta Administraç
mormente no que tange à conservação da malha viária municipal, em de
rência das intempéries que nos tem assolado nos últimos mêses, sem q
a Prefeitura tenha condições de oferecer os meios necessários à sem
crescente demanda de equipamentos rodoviários.

Esse processo, além de sobrecarregar os equi
mentos já existentes, a par da constante pressão reivindicatória, v
solicitando, portanto, mais soma de investimento, tanto a nível quali
tivo como quantitativo, sem que se disponha dos recursos necessários
ordem orçamentária e financeira, em vista doalto índice de inflação
corrói o poder aquisitivo e nos atinge a todos indistintamente.

Nesse sentido, a Administração Municipal
Ibiúna está se empenhando na realização de uma operação de arrendame
mercantil, através do SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL no
lôr de CR$. 6.676.400,00, amortizáveis em 36 prestações mensais com
referida Organização, mediante pagamento de juros e correção monetár
das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sendo os valores da
parcelas dos aluguéis consideráveis opcionalmente na aquisição, deco
ridos o prazo do contrato, de uma motoniveladora de fabricação nacio
sem uso anterior, até o valôr de CR$. 6.676.400,00.

Esta operação adquire significativa importân
na medida em que, a parcela de amortização inicial seria hoje de CR$
371.072,98, por mês, que irá liberar os meios necessários para que
Administração se volte para outros setores, igualmente prioritários
que reclamam recursos de igual ou maior intensidade.

Face ao exposto e tendo em vista a exiguidad
de tempo, estamos solicitando o precioso apôio dessa Egrégia Casa d
Lei, na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1981.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Safra

05

VALOR Cr$ 6.676.400.00

1) 24 Meses - Prestação FIXA
Residual de 1% = Cr$ 66.764

Valor Prestação Cr$ 834.550.00
I.S.S - 2% Cr$ 16.691.00
851.241.00 x 24 Meses

— X —

2) 36 Meses - Prestação com Variação em ORTN
Residual - UMA ORTN

Valor Prestação Cr$ 363.797.04 → = 440,52 ORTNs
I.S.S - 2% 7.275.94
371.072.98

ORTN de Março Cr$ 825.83

— X —

3) 24 Meses - Prestação com Variação em ORTN
Valor Residual = 1 ORTN

Valor da Prestação Cr$ 497.592.09 = 602,53 ORTN
I.S.S - 2% 9.951.84
507.543.93

Mod. 09-46-08

DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NR

ARRENDANTE

ARRENDATÁRIA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes acima nomeadas, qualificadas e ao final assinadas, ajust
o arrendamento mercantil do(s) bem(ns) descrito(s) em documento anexo (anexo I), que assinado pelas partes, integrará o pr
sente, mediante as cláusulas e condições abaixo que se comprometem a cumprir e a respeitar:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O aluguel mensal será corrigido mensalmente, bem como o valor residual, conforme critério consta
te do documento anexo (anexo II) integrante do presente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ARRENDANTE poderá sacar duplicatas correspondentes aos alugueis, conforme estipulados no "caput
que serão aceitas pela ARRENDATÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica expressamente autorizada a ARRENDANTE a sacar letras de câmbio contra a ARRENDATÁRIA nos val
res dos reajustes dos alugueis e do valor residual, no caso de descumprimento contratual, bem como com base em créditos
correntes das disposições do presente, quando não cobertos pela ARRENDATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA: Constarão, também, do Anexo II integrante deste contrato o custo do(s) bem(ns) arrendado(s),
prazo do arrendamento, os vencimentos, a declaração da ARRENDATÁRIA relativa à recepção do(s) bem(ns) e as disposições do s
guro a ele(s) relativa(s).

CLÁUSULA QUARTA: A ARRENDATÁRIA é obrigada a servir-se do(s) bem(ns) arrendado(s) para os usos convencionados, be
como a tratá-lo(s) com o mesmo cuidado como se seu(s) fosse(m).

CLÁUSULA QUINTA: O(s) bem(ns) arrendado(s) deverá(ão) ser instalado(s) e mantido(s) pela ARRENDATÁRIA em local qu
ofereça segurança para seu eficiente funcionamento, conservação, manutenção e eventuais reparos, local esse a ser previame
te aprovado pela ARRENDANTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As indicações dadas pelo FORNECEDOR do(s) bem(ns) arrendado(s) e pela ARRENDANTE com referênci
à instalação, utilização, eventual reparação e serviços de manutenção, devem ser obedecidos rigorosamente pela ARRENDATÁRIA

PARÁGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade pela instalação do(s) bem(ns) assim como as despesas decorrentes e as necess
rias para seu uso, manutenção, conservação, funcionamento, eventuais reparos, correrão por conta exclusiva da ARRENDATÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sem prévia e expressa autorização da ARRENDANTE, o(s) bem(ns) dado(s) em arrendamento não poder
(ão) ser sub-arrendado(s), emprestado(s) ou cedido(s), transferido(s) de local e nem adaptado(s), transformado(s) ou modif
cado(s), no todo ou em parte, pela ARRENDATÁRIA.

PARÁGRAFO QUARTO: Ainda que obtida a autorização prevista no parágrafo anterior, a ARRENDATÁRIA continuará, em qua
quer hipotese, responsavel pelo cumprimento fiel das obrigações assumidas neste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO: Qualquer peça, equipamento ou acessório que seja substituido, incorporado ou colocado no(s) be
(ns) arrendado(s), tornar-se-á, imediatamente de pleno direito, propriedade da ARRENDANTE, não mais podendo ser removido, de
cabendo à ARRENDATÁRIA qualquer indenização ou direito de retenção.

PARÁGRAFO SEXTO: A ARRENDANTE ou qualquer de seus prepostos poderá, durante todo o prazo do arrendamento, verifica
o estado do(s) bem(ns) arrendado(s) e as condições de sua utilização e uso.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As garantias de fabricação do(s) bem(ns) dadas pelo(s) FORNECEDOR(ES) são transferidas pela ARRE
DANTE à ARRENDATÁRIA, ficando a ARRENDANTE desobrigada de qualquer responsabilidade por quaisquer defeitos ou vicios aind
que ocultos. Em virtude dessa transferência, a ARRENDATÁRIA poderá, eventualmente, agir contra o(s) FORNECEDOR(ES), usand
dos recursos legais apropriados, para o que fica desde logo autorizada.

CLÁUSULA SEXTA: Nenhum evento justificará o atraso nos pagamentos dos alugueis convencionados, ou sua redução, nã
podendo a ARRENDATÁRIA opor justificativas fundadas em caso fortuito ou força maior, desarranjos, roubo, furto, avarias, r
parações, perecimento, paradas para manutenção, greves, sinistros, transformações, transferências, reinstalações, atos do p
der público, concordata, falência, ações judiciais de qualquer natureza, etc.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os alugueis não pagos no vencimento ficarão sujeitos à taxa de permanência de 1% (um por cento) a
mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em atraso a título de ressarcimento de despesas de expediente e cobrança
devidos em quaisquer circunstâncias. Caso ocorra variação no indice de correção, observado o critério constante do Anexo II
os alugueis serão reajustados com base no indice da data do pagamento efetivo.

CLÁUSULA OITAVA: A ARRENDATÁRIA assume a obrigação de comunicar à ARRENDANTE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oi
to) horas, mediante aviso protocolado, qualquer sinistro ou dano causado ao(s) bem(ns), inclusive decorrente de roubo, des

vio, requisição pela autoridade pública, imobilização ou apreensão do material, correndo por sua exclusiva responsabilidade, quaisquer despesas que a ARRENDANTE tiver que investir para a defesa de seus direitos.

CLÁUSULA NONA: Cabe exclusivamente à ARRENDATÁRIA toda responsabilidade civil e penal pelas consequencias de acidentes ou quaisquer motivados pela posse e operação do(s) bem(ns) arrendado(s), direta ou indiretamente causados a seus empregados ou a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: Findo o prazo contratual, e desde que cumpridas todas as obrigações contratuais, à ARRENDATÁRIA ficam asseguradas as seguintes opções:

a) adquirir o(s) bem(ns) arrendado(s) pelo valor residual estabelecido no Anexo II integrante deste instrumento, contra pagamento à vista e na forma prescrita na cláusula primeira;

b) indicar terceiros interessados idôneos que, se aceitos pela ARRENDANTE, poderão adquirir o(s) bem(ns) arrendado(s). Nesta hipótese, se o valor apurado for superior ao valor residual atualizado nos termos do item anterior, a ARRENDANTE devolverá à ARRENDATÁRIA o excedente a título de prêmio pela conservação do(s) bem(ns). Se for inferior, a ARRENDATÁRIA obriga-se à pagar o montante necessário até atingir o valor residual aqui estabelecido;

c) renovar o arrendamento pelo prazo e condições que forem ajustados, considerando-se como valor-base de calculo dos alugueis o valor residual aqui estipulado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica, assim, claro e ajustado que, em todas as hipóteses e sob quaisquer condições, a ARRENDATÁRIA responderá perante a ARRENDANTE pelo "quantum" do valor residual corrigido à época do pagamento efetivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A ARRENDATÁRIA deverá comunicar, por escrito, 90 (noventa) dias antes da conclusão contratual, a escolha de uma das opções contidas nesta cláusula, devendo a mesma ser exercida na data do vencimento do último aluguel, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção, caso o pagamento efetivo desse valor residual venha a ocorrer a destempo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Se a ARRENDANTE tiver que recorrer aos meios judiciais para fazer valer seus direitos, a ARRENDATÁRIA se obriga a satisfazer as custas judiciais e extra-judiciais, despesas que der causa e honorários de advogado à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuido à ação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O(s) bem(ns) ora arrendado(s) foi(ram) adquirido(s) pela ARRENDANTE com o fim único e especial de ser(em) arrendado(s) à ARRENDATÁRIA. A infração a qualquer cláusula deste contrato dará à ARRENDANTE o direito de considerá-lo rescindido de pleno direito, obrigando-se a ARRENDATÁRIA a restituir o(s) bem(ns) arrendado(s), com seus pertences e acessórios, pagando à ARRENDANTE a multa estabelecida no parágrafo único da cláusula décima quarta e as perdas e danos cujo montante se apurará observando o critério da correção estabelecido para as obrigações do presente, a qual incidirá até a época do ressarcimento efetivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso da ARRENDANTE considerar o presente rescindido pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, cessará a posse direta sobre o(s) bem(ns) até então exercida pela ARRENDATÁRIA, devendo esta, mediante uma simples comunicação da ARRENDANTE, independente de qualquer notificação judicial ou extra-judicial, restituir o(s) bem(ns) dentro de tres dias, contados do recebimento da comunicação, remetendo-o(s), sob seus cuidados e expensas, para local designado pela ARRENDANTE, sob pena de caracterizar-se a posse ilegitima, sujeitando-se à competente ação da reintegração "initio litis", correndo por sua conta as custas e honorários de advogado, sem prejuizo das demais cominações do presente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Salvo o desgaste pelo uso normal do(s) bem(ns), este(s), em virtude da rescisão do contrato, deverá(ão) ser restituido(s) à ARRENDANTE em bom estado de conservação, respondendo a ARRENDATÁRIA pelas despesas com reparações e cominações da cláusula décima quarta e seu parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A ARRENDATÁRIA desde logo autoriza em caráter irrevogável que sejam levadas a débito de sua conta corrente no BANCO SAFRA S/A. quaisquer importância que se tornem devidas em decorrência deste ou de quaisquer outros contratos celebrados com a ARRENDANTE e/ou quaisquer outras empresas componentes das organizações financeiras SAFRA, caso pagamento não se tenha efetuado integralmente no correspondente vencimento, contratualmente estipulado. Da mesma forma, autoriza mais a ARRENDATÁRIA que ditas importâncias sejam creditadas à ARRENDANTE e/ou às empresas acima referidas, no préstabelecido estabelecimento bancário, para amortização ou liquidação do débito em aberto, incluindo principal, juros, despesas e quaisquer acréscimos ou encargos avençados. Todas e quaisquer despesas, inclusive encargos fiscais de qualquer natureza que venham a se tornar exigíveis em decorrência do cumprimento da estipulação constante da presente cláusula, correrão por conta e sob a exclusiva responsabilidade da ARRENDATÁRIA, devendo o respectivo importe, uma vez apurado, ser acrescido ao débito total desta, efetivamente em aberto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Para a cobrança das perdas e danos, multas, alugueis e demais encargos, o presente contrato valerá como título executivo extra-judicial. Caberá ainda à ARRENDATÁRIA pagar as custas judiciais e extra-judiciais, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e honorários de advogado à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuido à causa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecida a multa irredutível correspondente a 03 (tres) alugueis atualizados à época do pagamento efetivo, a qual se sujeitará a ARRENDATÁRIA no caso de infração contratual. Rescindido o contrato por inadimplencia ou por qualquer outra infração ao presente por parte da ARRENDATÁRIA, esta ficará obrigada, além do pagamento da multa ora estipulada, ao pagamento integral dos alugueis que se venceriam até o final do contrato, mais o valor residual reajusta-

ANEXO I

ANEXO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SOB Nº _____ CELEBRADO ENTRE A SAFRA LEASING S/A.
ARRENDAMENTO MERCANTIL, E
EM

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): VALOR Cr$

Assim justos e contratados, assinam as partes o presente anexo, em 04 (quatro) vias de idêntico teor e para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas instrumentárias abaixo indicadas.

São Paulo, _____

_____
ARRENDANTE

TESTEMUNHAS:

_____
ARRENDATÁRIA

do este e aqueles para a época do pagamento efetivo e as cominações do "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A reintegração na posse do(s) bem(ns) arrendado(s), a execução do saldo dos alugueis e do valor residual, bem como a execução de outras medidas previstas neste instrumento, constituem recursos cumulativos da ARRENDANTE, a serem por ela utilizados simultânea ou separadamente, não se considerando renúncia dos demais o exercício de um direito ou recurso, isoladamente, nem, também, quanto à sua omissão ou atraso, havendo-se a ARRENDANTE por paga e satisfeita quando tiver efetivamente recebido em dinheiro o saldo dos alugueis e o valor residual com juros e correção até a época do pagamento efetivo, acrescidos da multa contratual, na forma estabelecida neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A ARRENDATÁRIA, desde já, concorda que, respeitados os seus direitos decorrentes deste contrato, possa a ARRENDANTE oferecer a terceiros, em garantia ou alienação fiduciária, o(s) bem(ns) objeto deste contrato. Poderá ainda, a ARRENDANTE ceder ou prometer ceder os direitos decorrentes do presente contrato, independentemente da anuência da ARRENDATÁRIA, devendo apenas, através de carta protocolada, comunicar o novo credor para que a ARRENDATÁRIA cumpra as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Todos os impostos, taxas, emolumentos e demais despesas, ainda que lançados em nome da ARRENDANTE, decorrentes do presente contrato, serão de exclusiva responsabilidade da ARRENDATÁRIA e correrão à sua conta.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Não importará em novação, inovação ou alteração contratual, nem obrigará quanto a situações futuras idênticas ou assemelhaveis o não exercício, por parte da ARRENDANTE, de qualquer direito conferido por este contrato ou, mesmo, qualquer eventual tolerância de sua parte relativa a prazos ou às demais disposições neste ajustadas.

CLAUSULA DÉCIMA NONA: Os contratantes declaram que o foro do contrato será o da sede da ARRENDANTE, ressalvado o direito deste de optar pelo da sede da ARRENDATÁRIA, ou pela situação do(s) bem(ns) arrendado(s), ou, ainda, pelo domicílio dos coobrigados solidários.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em 04 (quatro) vias de igual teor juntamente com as testemunhas prescritas em lei, declarando-se todas perfeitamente cientes e concordes em todos os termos e condições expressos neste instrumento e seus anexos.

São Paulo,

_____

ARRENDANTE

_____

ARRENDATÁRIA

A V A L I S T A S:

_____

_____

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

07. Para garantia do bom, fiel e cabal cumprimento das obrigações decorrentes do contrato acima especificado, especialmente no que diz respeito ao pagamento, nos respectivos vencimentos dos alugueres devidos, a ARRENDATÁRIA dá à ARRENDANTE em caução, e até o valor de Cr$ ..... (.....) acrescido da correção monetária, juros moratórios, taxa de permanência, multas e demais despesas, os direitos creditórios de que é titular decorrentes das quotas partes que lhe cabem na participação sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que serão depositados pelo Governo do Estado ....., à ordem da ARRENDATÁRIA na .....

08. Para a perfeita formalização da garantia constituida nos termos do item anterior a ARRENDATÁRIA, obriga-se: a) através de instrumento público de mandato, autorizar em caráter irrevogável e irretratável o BANCO DO ESTADO ....S/A, ou qualquer outro estabelecimento ou órgão público que seja ou venha a ser incumbido da arrecadação das mencionadas quotas do Custo de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) a bloquear e reter por conta das referidas quotas, em favor da ....(.....) parcelas mensais, no valor em moeda corrente que corresponder por ocasião de cada pagamento, a ... .(...) ORTNs, juros moratórios, taxa de permanência, multa, e demais despesas, no caso de pagamento em atraso. O produto do recebimento retro deverá ser utilizado na liquidação dos alugueres mensais e mencionados nos itens 3) e 4) deste anexo; e b) A comunicar, obtendo a correspondente ciência e o expresso compromisso de acatar as instruções dadas, ao BANCO DO ESTADO .....S/A, ou qualquer outro estabelecimento ou órgão público que seja ou venha a ser incumbido da arrecadação das quotas partes do I.C.M. das Prefeituras, da garantia constituída nos termos deste anexo.

09. SEGURO - Durante todo prazo do contrato, obriga-se a ARRENDATÁRIA a manter, em favor da ARRENDANTE, seguro do bem em companhia seguradora de livre escolha da ARRENDANTE, contra os riscos por esta indicados. A ARRENDANTE, terá o direito

de providenciar a contratação e as renovações dos seguros em nome da ARRENDATÁRIA, através da Safra Corretora de Seguros, cabendo à mesma ARRENDATÁRIA, promover o pagamento dos respectivos prêmios nos devidos prazos, aplicando-se o disposto nesta cláusula também aos seguros obrigatórios já exigidos ou que vierem a ser.

§ ÚNICO - Nos casos de ocorrência de qualquer evento que dê causa ao recebimento da indenização do seguro, fica estabelecido que:

a) Se o valor da indenização do seguro recebido pela ARRENDANTE for superior ao valor orçado do bem corrigido, a diferença a maior será entregue pela ARRENDANTE à ARRENDATÁRIA.

b) Se o valor da indenização securitária for inferior ao valor orçado do bem corrigido, a ARRENDATÁRIA pagará, de imediato à ARRENDANTE, essa diferença.

c) Se, por qualquer motivo, a empresa seguradora não pagar à ARRENDANTE a indenização devida, a ARRENDATÁRIA arcará com essa responsabilidade até o limite do valor orçado do bem corrigido, conforme cláusula ..... do contrato.

10. Assim justos e contratados, assinam as partes o presente ANEXO, em 04 (quatro) vias de idêntico teor e para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas instrumentárias, abaixo indicadas.

São Paulo,

TESTEMUNHAS:

_____
ARRENDANTE

1. _____

_____
ARRENDATÁRIA

2. _____

ANEXO II

ANEXO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SOB Nº .....
CELEBRADO ENTRE .....,
E ..... EM .....

01. Através do presente, a ARRENDATÁRIA declara já haver recebido o(s) bem(ns) objeto do contrato acima especificado, do qual o presente anexo faz parte integrante, estando o(s)mesmo(s) de acordo com suas especificações.

02. Valor do(s) bem(ns) arrendado(s):

03. Aluguel Mensal
Base: Cr$ .....-.

04. O valor das contraprestações será mensalmente corrigido, inclusive da primeira, de acordo com a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, utilizando-se a fórmula abaixo:

$$An = Ao \times \frac{Sn}{So}$$

An = Valor reajustado da prestação
Ao = Valor original da prestação
Sn = Valor da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) na data em que a prestação for efetivamente paga.
So = Valor da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) na data da assinatura do contrato.

05. Prazo de arrendamento:

06. Valor Residual: (Uma ORTN- Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional)

comac

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA
IBIUNA SP

HWB GALION DRESSER

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1981.

Proposta nº SP-106/81 - NPN

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

IBIUNA SP

ITEM 01: 01 (uma) MOTONIVELADORA, marca HWB, modelo 140S, nova, nacional, de fabricação da Dresser Industria e Comercio Ltda., Divisão HWB-Galion, acionada por motor Diesel SAAB-SCANIA, modelo D11.A05, com 143 CV a 1.800 rpm, partida eletrica.

O chassi da máquina é extra reforçado, construído em longarinas de aço, eletricamente soldado com base para "pusher", eixo dianteiro com sistema de oscilação em paralelogramo, eixo traseiro motriz comandando 02 pares de rodas em tandem, transmissão de engreno constante com 06 velocidades avante e 06 à ré, freio de serviço hidráulico nas 4 rodas traseiras, freio de estacionamento mecanico, direção hidrostática.

Sistema hidráulico de operação suave e seguro, proporcionando ao operador o mínimo de esforço para o acionamento das alavancas de comando. Sem necessidade de qualquer auxilio ou ajuste manual, o operador sem sair da cabina efetua qualquer dos movimentos da lâmina ou do escarificador, podendo ser acionados dois ou mais comandos simultaneamente. A colocação da lâmina em posição de taludamento para qualquer dos lados da máquina é feita em menos de sessenta segundos.

A lâmina é de giro completo, medindo 3657 x 660 x 19 mm, com facas e flancos cortantes substituiveis. Escarificador de 11 dentes tipo V, com pontas e dentes substituíveis.

Pneus, 06 intercambiáveis, tamanho 13.00 x 24 - 10 lonas.

../..

Rua Capitão Francisco Teixeira Nogueira n.o 83
PABX 262-8944 - Cx. Postal 7041 - Telex 01123778
CEP 05038 - Lapa - São Paulo

A máquina será fornecida com cabina aberta, horimetro, buzina, painel de instrumentos, 02 farôis dianteiros e 01 traseiro - "sealed-beam", lanterna traseira de sinalização, manual de operação e manutenção, catálogos de peças e jogo de ferramentas.

Peso aproximado de operação: 12.100 Kg.

Demais caracteristicas vide folheto anexo.

PREÇO POSTO NO DEPOSITO
DA P.M. DE IBIUNA: Cr$ 6.676.400,00

(Seis milhões, seiscentos e setenta e seis Mil e quatrocentos Cruzeiros).

C O N D I C Õ E S:

ENTREGA:

Imediata.

../..

PAGAMENTO:

Através de Leasing.

VALIDADE DE PREÇO:

O preço será reajustado se porventura houver aumento por ocasião do faturamento.

Atenciosamente,
COMAC SÃO PAULO S/A. Máquinas

Diretor

RDM/lh.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 010/81-E.(CONJUNTO).

O projeto de Lei em epígrafe pretende o Executivo autorização para efetuar operação de arrendamento Mercantil pelo sistema-LEASING S/A, até o valor de Cr$6.676.400,00, para aquisição de uma - motoniveladora de fabricação Nacional até o referido valor.

Para melhor desenvolvimento das atividades Rural que vem-sofrendo com a conservação das estradas, pois os maquinários atuais não estão correspondendo devido a grande dimensão do nosso Município.

Esperamos que o Chefe do Poder Executivo ao receber o Autógrafo dos Componentes desta Egrégea Câmara de Vereadores, adquirirá imediatamente a citada motoniveladora, não só pela necessidade - da mesma, como também pela desvalorização da nossa moeda.

Quanto ao Projeto é legal e constitucional, nada há que - impeça a aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 1.981.

- Benedito Rolim de Freitas -
Presidente - Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMBRO

MEMBRO

COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚN

ESTADO DE SÃO PAULO

16
1981

E D I T A L D E C O N V O C A Ç Ã O

FADLO RAHAL, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119 do Regimento Interno:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária que será realizada no próximo dia 09, às 17:00(dezessete)horas, no Recinto da Câmara Municipal, para tratar do seguinte:

a)- apreciação e deliberação do Projeto de Lei nº 009/81-E, que dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial na importância de Cr$2.000.000,00(Dois milhões de cruzeiros);

b)- apreciação e deliberação do Projeto de Lei nº 010/81-E, que autoriza o Executivo a efetuar Operação de Arrendamento Mercantil com SAFRA-LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, até o valor de Cr$6.676.400,00(seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros).

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 06 DE MARÇO DE 1.981.

Fadlo Rahal

FADLO RAHAL
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Ibiúna, e afixado no local de costume na data supra.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Assistente de Diretor
Resp. P/Secretaria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚN

ESTADO DE SÃO PAULO

16

E D I T A L D E C O N V O C A Ç Ã O

FADLO RAHAL, Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119 do Regimento Interno:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária que será realizada no próximo dia 09, às 17:00(dezessete)horas, no Recinto da Câmara Municipal, para tratar do seguinte:

a)- apreciação e deliberação do Projeto de Lei nº 009/81-E, que dispõe sobre a abertura de um Crédito Especial na importância de - Cr$2.000.000,00(Dois milhões de cruzeiros);

b)- apreciação e deliberação do Projeto de Lei nº 010/81-E, que autoriza o Executivo a efetuar Operação de Arrendamento Mercantil com SAFRA-LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, até o valor de Cr$6.676.400,00(seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros).

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 06 DE MARÇO DE 1.981.

Fadlo Rahal

FADLO RAHAL
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Ibiúna, e afixado no local de costume na data supra.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Assistente da Diretor
Resp. P/Secretaria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/81

"Autoriza o Poder Executivo a efetuar Operação de Arrendamento Mercantil com SAFRA-LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL até o valor de Cr$6.676.400,00(Seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) e dá outras providências".

ORLANDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:-

ART.1º.-É o Poder Executivo autorizado a efetuar uma operação de arrendamento mercantil com SAFRA-LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, até o valor de Cr$6.676.400,00(Seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), amortizável em até 36(trinta e seis)meses a contar da data de assinatura do contrato com a já referida Organização, em prestações mensais mediante o pagamento de juros e correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com as taxas vigentes no referido estabelecimento.

ART.2º.-A importância a que se refere o artigo 1º será aplicado no pagamento de parcelas de aluguéis, como valores consideráveis opcionalidade na aquisição, decorrido o prazo total do contrato, dos seguintes equipamentos:-

1- Motoniveladora da fabricação nacional, sem uso anterior, até o valor de Cr$6.676,400,00(seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) amortizáveis em 36(trinta e seis)meses, nos termos do art. 1º.

ART.3º.-Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a contratar a referida operação de Arrendamento Mercantil tendo como valor residual para opções de compra o valor de 1-ORTN (uma ORTN), acrescido de correção monetária das Obrigações Resjustáveis do Tesouro Nacional, tudo de acordo com o Art. 9 da Lei nº.

segue.....02

02

4.595, de 31 de dezembro de 1964 e da Resolução nº 351 do Banco Central do Brasil, as quais regulam as operações de Arrendamento Mercantil em território nacional.

ART.4º.-O Poder Executivo é, igualmente, autorizado a outorgar procuração à SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, por instrumento público, para receber as parcelas mensais dascotas de retorno do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e aplicá-las no pagamento dos aluguéis mensais do arrendamento mercantil até o final do prazo contratualmente estipulado,

ART.5º.-Anualmente, a Lei de Meios consignará recursos para a amortização dos juros e correção monetária incidentes.

ART.6º.-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1981.

Fadlo Rahal
FADLO RAHAL
PRESIDENTE

BENEDITO ROLIM DE FREITAS
1.º SECRETARIO

Salvador Duganiori
Salvador Duganiori
2.º SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 045/81

Ibiúna, 09 de Março de 1981.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a V. Exª., o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/81, referente ao Projeto de Lei nº 010/81-E, que autoriza o Executivo a efetuar Operação de Arrendamento Mercantil com SAFRA-LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL até o valor de Cr$..... 6.676.400,00(Seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), aprovado na Sessão Extraordinária desta data.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fadlo Rahal

FADLO RAHAL
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. ORLANDO DA SILVA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 010/81-E foi aprovado na Sessão Extraordinária do dia 09, ou seja, na presente data, e que foi expedido o Autógrafo de Lei nº 008/81, através do ofício nº 045/81 de 09/03/81.

Ibiúna, 09 de Março de 1981.

MARALDA GABRIEL NANNI
Assistente de Diretor
Resp. P/Secretaria Administrativa